



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04719/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pocinhos
Exercício: 2015
Responsável: Sóstenes Murilo Melo de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das Contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00428/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04719/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04719/16 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.221.737,02;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.256.215,78;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias e não foi realizada diligência in loco no período.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 34.478,76;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 34.594,45;
3. Insuficiência financeira em 31/12/2015, no montante de R\$ 51,92;
4. Despesas Não Licitadas no valor total de R\$ 26.095,50;
5. Despesas empenhadas durante o exercício à conta de serviços de terceiros, no valor de R\$ 47.600,00, quando a atividade é típica do que disciplina o Art. 37 da Constituição Federal.

Houve notificação do Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira com apresentação de defesa, DOC TC 05764/18.

Após analisar a defesa apresentada a Auditoria sugeriu que fosse relevada a falha que trata da insuficiência financeira, devido ao valor levantado e manteve as demais falhas na íntegra

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00591/18, pugnando pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04719/16

b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Presidente da Câmara antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Pocinhos no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já no caso das despesas orçamentárias acima do limite fixado no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, houve também um desrespeito à legislação visto que o gestor realizou despesas acima do limite previsto para o Poder Legislativo que é de 7% da receita tributária mais as transferências constitucionais do exercício anterior. Das despesas realizadas sem licitação restou claro que foram contratadas empresas para serviços de divulgação institucionais, serviços de cadastro de banco de dados e aquisição de combustíveis sem os procedimentos licitatórios e, por último, houve empenhamento de despesas à conta de serviços de terceiros, em contrário ao que preceitua as normas vigentes de contabilidade.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pocinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira;
- 2) *APLIQUE MULTA* pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de junho de 2018

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator*

Assinado 29 de Junho de 2018 às 07:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 17:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL